DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5619/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10684/2022
PROTOCOLO	: 2189471
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Pregão Presencial n.º 17/2022, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 17/2022, realizado pelo Município de Maracaju/MS, e que tem como objeto a aquisição de medicamentos no valor de aproximado de R$ 4.978.815,00.

A Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu análise ANA – DFS – 214/2023 solicitando a intimação dos responsáveis, para prestarem esclarecimentos sobre a documentação faltante.

Diante dos indícios de irregularidades relativas ao edital, considerando a necessidade de se estabelecer o contraditório e a ampla defesa assegurados constitucionalmente, foi oportunizado aos responsáveis apresentarem resposta, consoante previsão do artigo 80, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Após resposta a intimação (peças 69 e 71), considerando o encaminhamento da documentação faltante em primeira análise (encaminhamento da publicação do ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro, documentos de habilitação da empresa F&F Distribuidora de Medicamentos Ltda – Epp., da Ata de Registro de Preços nº 17/2022) e concluindo que os preços registrados estavam em conformidade com a Tabela CMED, a equipe técnica manteve como irregularidade ape-

nas a exigência de Certificado dos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento (CBPDA) na fase de habilitação da empresa.

Por fim, saneando o processo, a Divisão delimitou a competência como ordenador de despesas, do Sr. Thiago Olegário Caminha, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Saúde, com gestão a partir de 01/01/2021.

O Ministério Público de Constas apresentou parecer PAR – 3ª PRC – 6629/2023, opinando

> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 17/2022 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 17/2022, realizado pelo Município de Maracaju, com base no do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c inciso II do art. 121 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);
>
> II – pela RECOMENDAÇÃO ao gestor público, pregoeiro e respectiva equipe, assessores jurídicos e demais agentes públicos envolvidos nos processos licitatórios, para que observem as irregularidades apontadas nos termos de intimação e na análise técnica, e que tomem as medidas cabíveis para que estes erros sejam evitados em processos licitatórios no futuros;

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 17/2022 e da Ata de Registro de Preços n.º 17/2022.

Depreende-se dos autos que o pregão objetivou a aquisição de medicamentos para atender a demanda anual estimada da Farmácia Básica do Município de Maracaju.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02 foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório.

Entretanto, relativamente ao Pregão Presencial n.º 17/2022, realizado pelo Município de Maracaju, e a Ata de Registro de Preços n.º 17/2022, dele decorrente, foram precisas as fundamentações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas quando, indicaram que exigências de certificações técnicas não elencadas nas normas gerais de licitação criam obstáculos à competitividade.

Registro que exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento (CBPDA) na fase de habilitação da empresa contraria o artigo 30[1] da Lei nº 8666/1993.

A Lei de Licitações veda a adoção, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Nesse sentido, as exigências de habilitação do edital devem se limitar ao disposto na Lei de Licitações.

No entanto, como bem observou o MPC, há de se considerar a justificativa do gestor que, respaldou a exigência em norma da Anvisa e, compulsando a jurisprudência do próprio TCU, verifica-se a dificuldade dos gestores na interpretação dessa exigência quando da aquisição de medicamentos.

Por isso, em cumprimento ao papel pedagógico e orientativo dos Tribunais de Contas, necessário recomendar que o gestor se abstenha de colocar nas próximas compras públicas a exigência de qualquer certificado ou documentação em desacordo com a lei de licitações.

[1] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Observa-se, por fim, que foram observados os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do pegão presencial n.º 17/2022 – Ata de Registro de Preços n.º 17/2022 (1ª fase), celebrado pelo Município de Maracaju, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2010 c/c art. 121, inciso I, “a” do RITCE/MS;

II. **RECOMENDAR** ao gestor público, pregoeiro e respectiva equipe, assessores jurídicos e demais agentes públicos envolvidos nos processos licitatórios, para que observem as irregularidades apontadas nos termos de intimação e na análise técnica, e que tomem as medidas cabíveis para que estes erros sejam evitados em processos licitatórios futuros;

III. **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ANR